



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 052/2005 de 09 de março de 2005.

INTERESSADO: LEGISLATIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

(atualização código de posturas)

~~PROJETO DE LEI Nº~~ Resolução nº 004/2005. de _____

COMISSÕES DE: _____

ARQUIVADO EM: 28-12-07

Secretário-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTOCOLO Nº: 30/2005
DE 28 / 02 / 2005
ÀS 16:30 HORAS.
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA

REQUER NOMEAÇÃO DE UMA COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDOS E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

Senhor Presidente:

O Vereador abaixo-firmado, **AIRTON LUIZ MINÚSCULI**, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT, vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER** que após obedecidos os trâmites regimentais, Vossa Excelência nomeie uma Comissão Especial deste Poder Legislativo, com a finalidade específica de realizar estudos e atualização do Código de Posturas de nosso Município.

Nossa Lei Orgânica, no **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**, em seu artigo 2º estabelece que **O MUNICÍPIO, NO MÁXIMO ATÉ DOIS (2) ANOS APÓS A PROMULGAÇÃO DESTA LEI ORGÂNICA, PROMOVERÁ A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**. Portanto, já se passaram 15 anos que nossa Lei Orgânica foi promulgada. No entanto, a Lei que institui o Código de Posturas de nosso Município é de **outubro de 1969**.

Nosso Município cresceu rapidamente. A referida Lei necessita ser atualizada, pois existem inúmeras normas que tratam sobre a higiene, ordem pública, funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais e industriais que precisam ser adequadas nos dias de hoje e orientados de forma diferente.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro, do ano dois mil e cinco.

Vereador **AIRTON LUIZ MINÚSCULI**
Líder da Bancada do PT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

RESOLUÇÃO Nº 004, DE 9 DE MARÇO DE 2005.

NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, e decisão do Plenário, resolve promulgar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É nomeada Comissão Especial incumbida de realizar estudos para atualização do Código de Posturas de nosso Município, composta dos seguintes Vereadores:

Vereador ADELINO CAINELLI
Vereador AIRTON LUIZ MINUSCULLI
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Vereador FRANCISCO RIZZARDO
Vereador JAIR BARUFFI
Vereador OLMES PERTILE
Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, ao nove dias do mês de março de dois mil e cinco.

Vereador VANDERLEI DOS SANTOS
1º Secretário

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Presidente

Vereador ADELINO CAINELLI
2º Secretário

Vereador JAIR BARUFFI
Vice-Presidente

Processo nº 052, 09-03-2005.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de Resoluções
Nº 004 A Fl. 020V

Secretaria Geral

Certifico que a presente *Port.*
foi publicada no lugar do costume
no dia 09, 03, 05
Secretário Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

LEI MUNICIPAL N.º 313

4 de Outubro de 1969

«INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS»

SADY FIALHO FAGUNDES, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no uso das atribuições que a Lei lhe confere,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatutando as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º — Ao Prefeito e, em geral aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º — Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º — A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º — A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º — A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º — Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º — As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único — Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I — a maior ou menor gravidade da infração;
- II — as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III — os antecedentes do infrator, com relação às disp(ões deste Código.
Art. 8º — Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro, cabendo à Municipalidade o direito de cassar a concessão da licença.

Parágrafo único — Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º — As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º — Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único — A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º — No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º — Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I — os incapazes na forma da lei;

II — os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13º — Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recalará:

I — sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II — sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III — sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14º — Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º — Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único — Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º — Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 106º, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17º — É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18º — Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I — o dia, mês ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II — o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de

atenuante ou de agravante à ação,

III — o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV — a disposição infringida;

V — a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º — Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20º — O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º — Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22º — A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23º — Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único — A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24º — O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º — Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

§ 1º — A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º — É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º — É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º — A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único — Os condutores de águas pluviais deverão ser canalizados até o meio fio e ali desaguardando, ficando expressamente proibido desaguardar sobre o passeio.

Art. 28º — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II — consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III — conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV — queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V — aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI — conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29º — É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º — É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º — Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estruturas ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33º — As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º — Os proprietários ou inquilinos de imóveis habitados ou não, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único — Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35º — Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único — As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único — Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º — As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38º — Nenhum prédio situado em via pública e dotado de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º — Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º — Não será permitida, nas prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisterna.

Art. 39º — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamentos eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 40º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41º — A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único — Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42º — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º — A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º — A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43º — Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I — o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de mósca, poeira e quaisquer contaminações;

II — as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III — as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único — É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44º — É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I — as aves doentes;

II — frutas não sazonadas;

III — legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45º — Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46º — O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47º — As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I — o piso e os parades das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II — as salas de preparo dos produtos com as janelas e abertu-

ras teladas e à prova de moscas.

Art. 48º — Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 49º — Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51º — Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I — a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II — a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III — os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV — os acucarinhos serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V — a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 52º — Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53º — Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único — Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54º — Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório,

I — a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II — a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III — a instalação de necrotérios de acordo com o artigo 55 deste Código;

IV — a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55º — A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56º — As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I — possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II — conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III — possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV — possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V — possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI — manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII — obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58º — É expressamente proibido as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único — A reincidência na infração deste artigo terminará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59º — Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único — Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60º — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único — As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61º — É expressamente proibido perturbar o sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I — os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II — os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III — a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — os produzidos por arma de fogo;

V — os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI — os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII — os batiques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único — Excetuam-se das proibições deste artigo:

I — os timpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II — os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62º — Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63º — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64º — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir no mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único — As máquinas e aparelhos que, a despeito da

aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dez horas, nos dias úteis.

Art. 65º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 50% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

Art. 66º — Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67º — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68º — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higiénicamente limpas;

II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III — todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição «SAÍDA», legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV — os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V — haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhores;

VI — serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII — possuirão bebedouro automático de água filtrada e esca-radeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII — durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX — deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X — o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único — É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69º — Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70º — Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão pré-determinados quatro lugares, com indicação específica destinados às autoridades policiais e Municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 71º — Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º — Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º — As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entradas.

Art. 72º — Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do

teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73º — Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 74º — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I — a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II — a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75º — Para funcionamento de cinemas ainda observadas as seguintes disposições:

I — só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II — Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III — as cabines serão dotadas de extintores de incêndio, suficientes em qualidade e quantidade e no seu interior, não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76º — A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º — Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º — Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77º — Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesa com a eventual limpeza e reposição do logradouro.

Parágrafo único — O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78º — Na localização de «dancings», ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decore da população.

Art. 79º — Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único — Excetuem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80º — É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único — Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82º — As igrejas, templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou néles pregar cartazes.

Art. 83º — Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84º — As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86º — O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87º — É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88º — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89º — É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I — conduzir animais ou veículos em disparada;

II — conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III — conduzir carros de bois sem guieiros;

IV — atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90º — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91º — Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92º — É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I — conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II — conduzir, pelos passeios, veículo de qualquer espécie;

III — patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V — conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins. Parágrafo único — Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional do Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94º — É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95º — Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96º — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único — Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

Art. 97º — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único — Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código para a remoção dos animais.

Art. 98º — É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único — Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estêbulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99º — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vila serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º — Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º — Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idéntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º — Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 96 deste Código.

Art. 100º — Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º — Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º — Para registro dos cães, é obrigatório apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º — São isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101º — O cão registrado poderá andar sóto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102º — Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 103º — Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104º — É expressamente proibido :

- I — criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II — criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
 - III — criar pombo nos forros das casas de residência.
- Art. 105º — É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como :

- I — transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior às forças;
 - II — carregar animais com peso superior a 150 quilos;
 - III — montar animais que já tenham a carga permitida;
 - IV — fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V — obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
 - VI — martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
 - VII — castigar de qualquer modo animal caído, com veículo ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;
 - VIII — castigar com rancor e excesso qualquer animal;
 - IX — conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
 - X — transportar animais amarrados à traseira de veículos, atados um ao outro pela cauda;
 - XI — abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - XII — amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, luz e alimentos;
 - XIII — usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XIV — empregar arelos que possam constrianger, ferir ou machucar animais;
 - XV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
 - XVI — praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.
- Art. 106º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.
- Parágrafo único — Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107º — Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108º — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109º — Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empacchamento das Vias Públicas

Art. 110º — Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita

no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º — Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível.

§ 2º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

- I — construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II — pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111º — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições :

- I — apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II — terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III — Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112º — Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes :

- I — serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- II — Não perturbarem o trânsito público;
- III — não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV — serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único — Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando o responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113º — Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 114º — O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115º — É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116º — Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117º — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118º — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119º — As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições :

- I — terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II — apresentarem um bom aspecto quanto à sua construção;
- III — não perturbarem o trânsito público;
- IV — serem de fácil remoção.

Art. 120º — Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121º — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º — Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º — No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122º — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 123º — No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos:

Art. 124º — São considerados inflamáveis:

I — o fósforo e os materiais fosforados;

II — a gasolina e demais derivados do petróleo;

III — os éteres, álcoois, a aguarrdente e os óleos em geral;

IV — os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V — toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).

Art. 125º — Consideram-se explosivos:

I — os fogos de artifício;

II — a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III — a pólvora e o algodão-pólvora;

IV — as espoletas e os estopins;

V — os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI — os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126º — É absolutamente proibido:

I — fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II — manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III — depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º — Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º — Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metro das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127º — Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º — Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º — Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, ad-

mitindo-se o emprego de outro material apenas nos calbros e esquadrias e ripas.

Art. 128º — Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º — Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º — Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129º — É expressamente proibido:

I — queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II — soltar balões em toda a extensão do Município;

III — fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV — utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V — Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º — A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º — Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130º — A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º — A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132º — A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133º — Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 134º — A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I — preparar azeiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II — mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135º — A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único — Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136º — A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º — A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º — A licença será negada se a mata for considerada de uti-

lidade pública.

Art. 137º — É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 138º — Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139º — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 140º — A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 141º — A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º — Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º — O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, na escala 1: 000, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfil do terreno em três vias.

§ 3º — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas «c» e «d» do parágrafo anterior.

Art. 142º — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único — Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143º — Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144º — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 145º — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146º — Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147º — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I — declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II — intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III — çamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

IV — toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148º — A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I — as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II — quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 149º — A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150º — É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I — a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II — quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III — quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV — quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151º — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 80% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cêrcas

Art. 152º — Os proprietários de terrenos são obrigados a amurarlos ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153º — Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único — Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais, que exijam cêrcas especiais.

Art. 154º — Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e calados ou com grades de ferro ou madeira assenada de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155º — Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I — cêrcas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II — cêrcas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

III — telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156º — Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I — fizer cêrcas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II — danificar, por qualquer meio, cêrcas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

III — abrir valas ou fazer reparos de qualquer natureza nas vias públicas sem expressa licença da Prefeitura.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157º — A exploração dos meios de publicidade nas vias e

logradores públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º — Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º — Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 158º — A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplifadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159º — Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando :

I — pela sua natureza provoquem aglomerações, prejudiciais ao trânsito público;

II — de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III — sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV — obstruam, interceitem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V — contenham incorreções de linguagem;

VI — façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII — pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160º — Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar :

I — a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II — a natureza do material de confecção;

III — as dimensões;

IV — as inscrições e o texto;

V — as cores empregadas;

Art. 161º — Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único — Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima, de 2,50m do passeio.

Art. 162º — Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 163º — Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164º — Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165º — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 40% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166º — Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único — O requerimento deverá especificar com clareza :

I — o ramo do comércio ou da indústria;

II — o montante do capital invertido;

III — o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167º — Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30º deste Código.

Art. 168º — A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169º — Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170º — Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 171º — A licença de localização poderá ser cassada :

I — quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III — se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV — por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º — Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º — Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 172º — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 173º — Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos :

I — número de inscrição;

II — residência do comerciante ou responsável;

III — nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único — O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174º — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa, I — estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III — transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175º — Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 176º — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I — para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º — Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II — Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7 horas e fechamento às 19 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177º — Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I — Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis das 7 às 21 horas;
- b) domingos e feriados — das 6 às 12 horas.

II — Varejistas de peixe:

- a) nos dias úteis — das 5 às 17 horas;
- b) domingos e feriados — das 5 às 12 horas.

III — Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis — das 5 às 19 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 12 horas.

IV — Padarias:

- a) nos dias úteis — das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

V — Farmácias:

- a) nos dias úteis — das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI — Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhères:

- a) nos dias úteis — das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 22 horas.

VII — Agência de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis — das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 6 às 20 horas;

VIII — Charutarias e «bombonières»:

- a) nos dias úteis — das 7 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados — das 7 às 12 horas;
- IX — Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:
- a) nos dias úteis — das 8 às 21 horas;
 - b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.

X — Cafés e leitarias:

- a) nos dias úteis — das 5 às 24 horas;
 - b) nos domingos e feriados — das 5 às 24 horas;
- XI — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis — das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 5 às 18 horas;

XII — Lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis — das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 7 às 12 horas;

XII — Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis — das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados — das 6 às 12 horas.

XIV — «Dancings», cabarés e similares — das 20 às 3 horas da manhã seguinte;

XV — Casas de loteria:

- a) nos dias úteis — das 8 às 20 horas;
 - b) nos domingos e feriados — das 8 às 14 horas;
- XVI — Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º — As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º — Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º — Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178º — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 179º — As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 180º — As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º — A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º — Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181º — A aferição consiste na comparação de pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182º — Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo único — Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183º — Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos apa-

relhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 180º.

Art. 184º — Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185º — Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região, àquele que :

I — usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II — deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos.

III — usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Disposição Final

Art. 186º — Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇAL-

VES, em 4 de outubro de 1969.

Engº Sady Fialho Fagundes
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.617, DE 07 DE AGOSTO DE 2003.

**REGULAMENTA O ARTIGO 172 DO
CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e amparados nas disposições da Lei Municipal nº 3.384, de 07 de agosto de 2003,

D E C R E T A:

Art. 1º - O exercício do comércio ambulante de camelô ou artesão, previsto no art. 172, da Lei Municipal nº 313, de 04 de outubro de 1969 "*Código de Posturas do Município*", é regulamentado nos termos deste decreto.

Art. 2º - A licença fornecida pelo Município, para o exercício do comércio ambulante, na atividade de camelô ou artesão, terá validade de 01 (um) ano, podendo ser renovada a critério do Executivo e revogada anteriormente se não forem atendidas as determinações do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPURB.

Parágrafo único - O preço público a ser pago pelo camelô ou artesão, pela utilização do espaço público para o exercício do comércio ambulante é de 01 (uma) URM mensal, que deverá ser recolhido junto a Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da utilização do espaço.

Art. 3º - Os locais onde poderão ser instaladas bancas de camelôs ou artesãos são os seguintes:

- I - Rua General Osório - em frente a Praça Valter Galassi: 2 bancas;
- II - Rua Júlio de Castilhos - após o prédio de nº 201: 1 banca;
- III - Rua Félix da Cunha - junto ao Terminal de ônibus: 2 bancas;
- IV - Rua Marechal Deodoro - em frente a Praça Dr. Bartholomeu Tacchini: 1 banca;
- V - Rua José Mário Mônaco, esquina com a Rua Júlio de Castilhos: 1 banca;
- VI - Rua General Osório - após o prédio de nº 251: 1 banca;
- VII - Rua Visconde de São Gabriel - em frente a Praça Cristo Rei: 1 banca;
- VIII - Rua Júlio de Castilhos, esquina com a Rua 13 de Maio - próximo a Praça Vico Barbieri: 1 banca.

Art. 4º - O funcionamento do comércio ambulante de camelô ou artesão será permitido no horário das 7:00 às 19:00 horas, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 5º - Nas bancas de camelô ou artesão não poderão ser comercializados gêneros alimentícios, bebidas alcoólicas, cigarros e/ou similares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 5.617, de 07.08.2003 – fl. 02

Art. 6º - Os camelôs ou artesãos deverão manter suas bancas sempre limpas, não podendo haver afixação de qualquer tipo de propagandas ou publicidade nas partes externa e interna das bancas, salvo com autorização expressa do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano – IPURB.

Art. 7º - A comercialização de produtos que não atendam as normas legais, será de exclusiva responsabilidade do camelô ou artesão.

Art. 8º - O comerciante ambulante, camelô ou artesão, que estiver exercendo suas atividades fora do local que lhe foi destinado, estará sujeito à multa. Na reincidência, sua mercadoria será apreendida e seu alvará cassado.

Art. 9º - O ambulante, camelô ou artesão, que estiver comercializando sem o devido alvará, terá sua mercadoria apreendida.

§ 1º - Para a apreensão das mercadorias, a autoridade competente lavrará o respectivo "Auto de Infração", discriminando os bens apreendidos.

§ 2º - A mercadoria apreendida ficará depositada em local próprio da Municipalidade, sob responsabilidade da autoridade que a apreendeu, tendo o infrator o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação.

§ 3º - Decorrido este prazo, a Municipalidade repassará as mercadorias à Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, que serão destinadas a pessoas carentes.

Art. 10 – Por infrações ao disposto neste Decreto, os comerciantes ambulantes, camelôs ou artesãos, estarão sujeitos à multa de 20 (vinte) a 30 (trinta) URM's, dependendo da infração cometida.

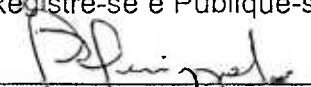
Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

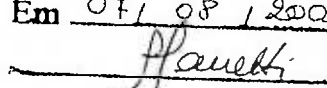
Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o Decreto nº 4.152, de 24 de janeiro de 1995.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e três.


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Patricia Brun Perizzolo
Procuradora-Geral do Município

Registrado (a) na fl. 085
e publicado (a)
Em 07/08/2003




088

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.384, DE 07 DE AGOSTO DE 2003.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 2.224/93 E
ALTERA REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS
3º E 4º DO ART. 172 DO CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO.

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É revogada a Lei Municipal nº 2.224, de 06 de
maio de 1993, que "Altera disposições da Lei Municipal nº 313, de 04 de outubro de
1969 - Código de Posturas do Município - introduzidas pela Lei Municipal nº 2.198,
de 08 de janeiro de 1993".

Art. 2º - Os parágrafos 3º e 4º do art. 172 da Lei
Municipal nº 313, de 04 de outubro de 1969, introduzidos pela Lei Municipal nº
2.198, de 08 de janeiro de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

"§ 3º - O Poder Executivo poderá autorizar a
utilização de até 12 (doze) espaços públicos para o
exercício do comércio ambulante, de camelô ou
artesão, a título oneroso ou gratuito." (NR)

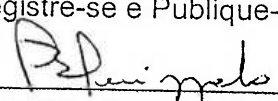
"§ 4º - O Poder Executivo, através de decreto,
fixará o prazo e o preço público a ser pago pela
utilização do espaço público para o exercício do
comércio ambulante." (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

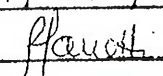
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e três.


DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Patricia Brun Perizzolo
Procuradora-Geral do Município

Registrado (a) às fls. 052
e publicado (a)
Em 07/08/2003





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 783 DE 19 DE OUTUBRO DE 1977

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 313
DE 04 DE OUTUBRO DE 1969 (CÓ-
DIGO DE POSTURAS) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Ben-
to, Gonçalves,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
ciono a seguinte Lei:

ART. 1º - A letra "a", item II do Artigo 176º da -
Lei Municipal nº 313 de 04 de outubro de 1969, passará a ter
a seguinte redação:

"ART. 176º - A abertura e o fechamento dos estabele-
cimentos industriais e comerciais do Município, obedecerão -
ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação -
federal que regula o contrato de duração e as condições de
trabalho:

I -

II - Para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 7 horas e fechamento às 19 ho-
ras nos dias úteis, menos aos sábados, quan-
do o expediente se encerrará às doze horas.
- b) O Prefeito Municipal poderá, mediante soli-
citação das classes interessadas, prorrogar
o horário dos estabelecimentos comerciais -
até às 22 horas na última quinzena de cada
ano, e ainda autorizar a abertura do comér-
cio aos sábados de tarde ou nas vésperas de
datas especiais.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

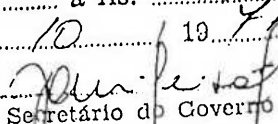
.....
III - A Prefeitura Municipal, poderá com os interessa-
dos, estabelecer um calendário anual em cujas -
datas o comércio poderá abrir aos sábados de -
tarde, renovando-o anualmente no mês de janeiro.

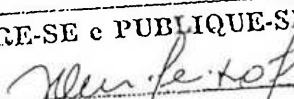
ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

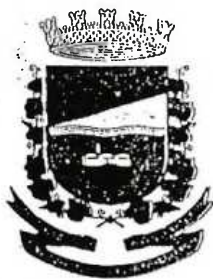
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, -
aos dezenove dias do mês de outubro de mil novecentos e seten-
ta e sete.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

Processo nº 1209

Reg. no Livro de h. 115
n.º 483 à fls. 051
19 / 10 / 19 76

Secretário do Governo

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

Secretário do Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 10 DE SETEMBRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO HORÁRIO
DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ES-
TABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MU-
NICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, Presidente da
Câmara Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e seus
Parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei
Complementar:

Art.1º - Os estabelecimentos bancários do Município de Bento
Gonçalves abrirão suas portas para atendimento ao público das 9 horas às 16 horas, de
segunda a sexta-feira.

§ 1º - No período estabelecido, deverão funcionar,
ininterruptamente, todos os setores dos bancos, dos quais o público necessite, como: depósito
e retiradas de numerários, pagamento de contas de água, luz, telefone, carnês e demais
serviços bancários, inclusive os caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos,
gestantes e portadores de deficiência física.

§ 2º - As agências bancárias que efetuam pagamento de
benefícios da Previdência Social deverão, nos dias destinados a pagamentos, abrir suas portas
às 8 horas, para exclusiva utilização dos beneficiários do sistema previdenciário.

Art.2º - O estabelecimentos que não cumprirem as
determinações desta lei sofrerão, na primeira vez, multa equivalente a 5.000 (cinco mil)
UFIRs e, no caso de reincidência, seu alvará de funcionamento será cassado, em caráter
definitivo e irrevogável.

Art.3º - A aplicação desta Lei e suas sanções ocorrerá a contar
de 30 (trinta) dias de sua promulgação.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 10 DE SETEMBRO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO HORÁRIO
DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO NOS ES-
TABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MU-
NICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, Presidente da
Câmara Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e seus
Parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei
Complementar:

Art.1º - Os estabelecimentos bancários do Município de Bento
Gonçalves abrirão suas portas para atendimento ao público das 9 horas às 16 horas, de
segunda a sexta-feira.

§ 1º - No período estabelecido, deverão funcionar,
ininterruptamente, todos os setores dos bancos, dos quais o público necessite, como: depósito
e retiradas de numerários, pagamento de contas de água, luz, telefone, carnês e demais
serviços bancários, inclusive os caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos,
gestantes e portadores de deficiência física.

§ 2º - As agências bancárias que efetuam pagamento de
benefícios da Previdência Social deverão, nos dias destinados a pagamentos, abrir suas portas
às 8 horas, para exclusiva utilização dos beneficiários do sistema previdenciário.

Art.2º - O estabelecimentos que não cumprirem as
determinações desta lei sofrerão, na primeira vez, multa equivalente a 5.000 (cinco mil)
UFIRs e, no caso de reincidência, seu alvará de funcionamento será cassado, em caráter
definitivo e irrevogável.

Art.3º - A aplicação desta Lei e suas sanções ocorrerá a contar
de 30 (trinta) dias de sua promulgação.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial,
a Lei Municipal nº1.416, de 21 de abril de 1987.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES**, aos dez dias do mês
de setembro de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**,
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Benedictus R. Airoldi
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Reg. no Livro de Leis
N.º 9226 à Fl. 57
Benedictus R. Airoldi
Secretaria Geral

Certifico que a presente Lei
foi publicado no lugar de costume
no dia 10 / 09 / 1999
Benedictus R. Airoldi
Secretário Geral



063

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.462, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1987

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO V DO ART.
177 DA LEI MUNICIPAL Nº 313, DE 04
DE OUTUBRO DE 1969.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso V e suas alíneas do Art. 177 da Lei Municipal nº 313, de 04 de outubro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"V - FARMÁCIAS E DROGARIAS:

- a) nos dias úteis - das 08:00 às 20:00 horas;
- b) nos domingos e feriados - funcionarão no máximo duas (2) farmácias e/ou drogarias, na forma de plantão, no perímetro compreendido pelas ruas Treze de Maio, General Osório, Marechal Floriano, Travessa Maceió, rua Barão do Rio Branco, General Gomes Carneiro, Marechal Deodoro e Júlio de Castilhos, até a rua Treze de Maio, conforme mapa em anexo, que é parte integrante desta lei;
- c) as farmácias e/ou drogarias, estabelecidas na sede do município e compreendidas no perímetro descrito na alínea "b" desta lei, ficam obrigadas a manter plantão pelo sistema de rodízio, no horário das 08:00 às 24:00 horas. Ficam, ainda, obrigadas a cumprir este mesmo horário nos dias que ante-

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

cedem ao seu plantão;

- d) a escala de plantão será estabelecida de comum acordo entre os proprietários das farmácias e/ou drogarias da cidade, em conjunto com o Sindicato dos Comerciantes de Bento Gonçalves e com a Prefeitura Municipal.
- e) as farmácias e/ou drogarias que tiverem condições de abrir ou fechar fora do horário fixado na alínea "a" deste inciso, poderão fazê-lo, desde que atendam às necessidades dos usuários."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e sete.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE

Matilla
Secretário de Administração

Aido José Bertuol
AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Reg. no Livro de
n.º 1462..... à fl. 075.....
.....26/...11.../1987.....
<i>Diva</i> Secretaria da Administração

Certifico que presente
foi publicad..... no
lugar de costume no dia 27/...11.../1987.
Matilla
Secretário de Administração





034
002

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.628, DE 15 DE AGOSTO DE 1989.

ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento
Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal Nº 313, de 04 de outubro de
1969 - CÓDIGO DE POSTURAS, é alterado pela
nova nova redação dada aos artigos que seguem, e o acréscimo de novos
artigos, a saber:

"Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta multa correspondente a 1 até
4 URM e em dobro na reincidência.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta multa correspondente a 3 até 6
URM e em dobro na reincidência.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta multa correspondente a 1 até 4
URM e em dobro na reincidência.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta multa correspondente a 2 até 6
URM e em dobro na reincidência.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta multa correspondente a 3 até 6
URM e em dobro na reincidência.

Art. 68 -

VII - possuirão bebedouros automáticos de água fil-
trada e refrigerada, em perfeito funcionamen-
to.

H. J. R.
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

....

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta multa correspondente a 1 até 4

RM e em dobro na reincidência.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta multa correspondente a 1 até 4

RM em dobro na reincidência.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo,
quando não prevista multa no Código Nacional

de trânsito, será imposta multa correspondente a 1 até 4 URM e em do
bro na reincidência.

Art. 109 - Se no prazo fixado não for extinto o formi -
gueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo,
cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas do 20 %
a título de administração, além de aplicar a multa de 1 até 4 URM e
em dobro na reincidência.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo deste capítu-
lo será imposta multa correspondente de 3 a
6 URM e em dobro na reincidência.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítu-
lo será imposta multa correspondente a 4 até
10 URM, independentemente da responsabilização civil e penal do in -
frator, e em dobro na reincidência a pena pecuniária.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítu-
lo será imposta multa correspondente a 1 até
3 URM e em dobro na reincidência.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítu-
lo será imposta multa correspondente a 1 até
3 URM e em dobro na reincidência, independentemente da responsabili-
zação civil e penal.

Art. 152 - Os proprietários de terreno no perímetro ur-
bano são obrigados a amurá-los ou cercá-los,
dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, bem como construir a cal-
çada para o trânsito de pedestres, sempre que houver pavimentação na
rua onde o terreno se situar.

H.T.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários serão advertidos, por notificação, da necessidade de construir a calçada, sendo-lhes dado o prazo de sessenta (60) dias para fazê-lo. No descumprimento, além da multa fixada em lei, a Municipalidade poderá realizar os serviços, diretamente ou por terceiros, debitando o custo e mais 20% a título de administração, ao proprietário, e, em caso de inadimplência, este será lançado imediatamente em dívida ativa, para fins de execução.

Art. 156 - São aplicadas multas aos infratores, nas seguintes proporções:

I - aos que não construírem calçadas e nem muros, em terrenos urbanos, com perigo para pedestres, de 5 até 10 URM e em dobro se não forem tomadas as providências em 30 dias.

II - aos que fizerem muros e cercas em desacordo com esta lei, multa de 1 até 3 URM e em dobro na falta de providências após a notificação.

III - aos que danificarem cercas e muros ou equivalentes, multa de 2 até 4 URM, independentemente das consequências na esfera civil e criminal em razão dos danos.

IV - aos que abrirem valas ou fizeram reparos na via pública, sem autorização da Prefeitura, multa de 3 até 6 URM, independentemente da responsabilização dos danos que forem causados a terceiros, na esfera civil ou criminal.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa correspondente a 1 até 4 URM, além das penalidades fiscais cabíveis.

Art. 178 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo ou da legislação posterior que veio a regular a matéria, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) na primeira infração: advertência;
- b) na reincidência: multa de 1 a 3 URM;
- c) na nova falta: multa de 2 a 6 URM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

d) se persistir a infração, suspensão do Alvará de Funcionamento."

Art. 2º - Os Capítulos IV e V do Título IV da Lei Municipal Nº 313/69 - Código de Posturas do Município - passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

Seção única

Dos Acampamentos, Barracas e Campings

Art. 186 - A formação de acampamentos ou campings, com a instalação de barracas, somente será permitida mediante licença fornecida pela Prefeitura Municipal e em áreas destinadas a essa finalidade, com a infra-estrutura necessária. Não será tolerada a colocação de barraca para habitação na zona urbana da cidade, mesmo que o ocupante seja proprietário do imóvel.

Art. 187 - A infração ao dispositivo desta seção importa na imediata retirada das barracas e na aplicação de multa no valor de 3 até 6 URM e em dobro na reincidência.

CAPÍTULO V

Seção Única

Disposição Final

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, e em

LH



fl. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....

especial os artigos 2º e 3º da Lei Municipal Nº 538, de 21/05/74, o parágrafo único do art. 2º do Decreto Nº 1.484, de 14/04/81, a Lei Municipal Nº 1.369, de 05/09/86, o Art. 2º da Lei Municipal Nº 1.416, de 21/04/87, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos quinze dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.

Reg. no Livro de Leis
n.º 1.628. à fl. 086
.15./ .08./ 1989.
Bernardete Luzzi
Secretaria de Governo

Fortunato Janir Rezzardo
FORTUNATO JANIR REZZARDO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar de costume no dia
.16./ .08./ 1989.
V. Soares
Secretário de Governo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
V. Soares
Secretário do Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 10 DE SETEMBRO DE 1999.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO
ART. 61 DA LEI MUNICIPAL Nº 313, DE
4 DE OUTUBRO DE 1969, CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI, Presidente da
Câmara Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o Art. 42 e seus
Parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º - O inciso III do Art. 61 da Lei Municipal nº 313, de 4
de outubro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

“III - A propaganda realizada com auto-falantes, bumbos,
tambores, cornetas e similares, das 22 horas às 10 horas, sendo permitida nos demais
horários, mediante prévia autorização da Municipalidade.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos dez dias do mês
de setembro de mil novecentos e noventa e nove.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI,
Presidente.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Laureles R. Cuatrecasas
Secretária Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Reg. no Livro de Leis

N.º 25 à Fl. 57

Laureles R. Cuatrecasas
Secretaria Geral

Certifico que a presente Lei
foi publicada no lugar de costume
no dia 10 / 09 / 1999

Laureles R. Cuatrecasas
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

LEI MUNICIPAL Nº 1.838, DE 10 DE OUTUBRO DE 1990.

ESTABELECE O FUNCIONAMENTO DO
COMÉRCIO NO MUNICÍPIO E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É livre em todo o Município de Bento Gonçalves, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Art. 2º - O funcionamento do comércio será estabelecimento em turnos, observada a jornada de trabalho prevista na legislação federal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especificamente as contidas na Lei Municipal nº 313/69, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos dez dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Vereador IVANOR LUIZ TOMASINI
Presidente

Reg. no Livro de Leis
n.º 1.838, a fl. 099
10/10/90
Secretaria de Governo

Certifico que o presente Lei foi
publicado no lugar de costume no
dia 10/10/90
Secretário de Governo

REGISTRE-SE E PUBLICUE-SE
Secretário de Governo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

☐ alterado

☒ Lei

☒ revogado ^{pelo} ~~arts 2º e 3º~~

☐ Decreto

N.º 1628, 89

LEI MUNICIPAL Nº 538 DE 21 DE MAIO DE 1974.

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 313 DE
04.10.69, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE -
POSTURAS DO MUNICÍPIO.

ECONOMISTA DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu -
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Inclua-se no Art. 28º os seguintes itens:

VII - Estender roupa em janelas ou sacadas de edifícios e residências voltadas para logradouros públicos, bem como em terrenos baldios com frente para logradouros públicos e que não estejam devidamente amurados.

VIII- Lavar veículos nos logradouros públicos.

ART. 2º - O Art. 114, passará a ter a seguinte redação:

"ART. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

I - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

II - Aqueles que desejarem abrir ruas no Município deverão, em requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa do domínio e posse sobre as terras atingidas, juntar planta do local e indicar, com precisão, os limites dos terrenos com os respectivos confrontantes e a sua situação com referência às vias públicas já existentes.

III- É proibida a abertura de vias de comunicação e a divisão de terrenos em lotes, no Município, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - As estradas e caminhos públicos, ain-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

da quando abertos por particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura.

V - A numeração de casas é obrigatória na zona urbana.

VI - Os edifícios públicos e os templos poderão ficar isentos de numeração".

ART. 3º - O ART.152 passará a ter a seguinte redação:

"ART.152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a amurá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados - pela Prefeitura, salvo casos específicos de terrenos localizados na zona residencial 2 (ZR2) que poderão ser enquadrados - dentro de uma regulamentação especial conforme determinação do item V do artigo 154".

§ ÚNICO - As sacadas e áreas das construções, quando abertas, deverão obedecer um recuo mínimo de 1,50m em relação às divisas laterais, e de fundos, sendo permitido um recuo menor ou mesmo a construção na divisa, apenas no caso do lado da sacada ou área que estiver na divisa estar totalmente vedada.

ART. 4º - Ao artigo 154, são incluídos os seguintes itens:

I - É obrigatória a execução de calçada na frente das casas e terrenos com frente para vias públicas, dentro do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da conclusão da pavimentação nas referidas ruas.

II - Os passeios das ruas deverão ter sempre aprovação da Prefeitura e obedecer a largura fixada pela mesma.

III- Em nenhum caso será permitida a construção de passeios de nível irregular, nem polido ou excessivamente liso.

IV - São proibidos degraus nos passeios, salvo quando por modificação do nivelamento da rua, pela Prefeitura, for impossível fazer a concordância por meio de rampas.

V - A Prefeitura poderá, no caso de lotes situados na zona residencial 2 (ZR2) exigir que o proprietário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

não feche a frente e as divisas laterais do terreno com muros ou cercas, permitindo assim a união direta entre a área reservada ao recuo de ajardinamento e a via pública.

§ ÚNICO - Se os proprietários deixarem de realizar os serviços de calçada no prazo de seis meses, os mesmos serão executados pela Municipalidade e posteriormente lançados a débito dos mesmos".

ART. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e quatro.

[Handwritten signature]
ECON. DARCY POZZA
Prefeito



Reg. no Livro de	Lei
nº 538	à fl. 218
23 / 05	1974
<i>[Handwritten signature]</i>	
p/ Secretário do Governo	

Of. 40/2005

Bento Gonçalves, 26 de agosto de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Chegou ao nosso conhecimento que nessa Colenda Câmara de Vereadores uma comissão, especialmente designada, está trabalhando para a elaboração de um novo Código de Posturas para o Município.

Por esta razão, aproveitamos a oportunidade para encaminhar algumas sugestões que gostaríamos de ver incluídas no novo código, pois facilitariam em muito a locomoção e a acessibilidade dos portadores de deficiência visual, dentre elas citamos:

- A obrigatoriedade de regularização dos passeios públicos;
- Que os postes com a sinalização de trânsito, com placas indicativas de denominação de ruas, com placas de publicidade, etc. fossem colocados de tal forma que não se constituam em mais obstáculos para a locomoção dos deficientes visuais;
- Da mesma forma que a colocação de cestos coletores de lixo seja ordenada e padronizada;
- A obrigatoriedade da poda dos galhos de árvores e que a base das mesmas seja cercada, evitando tropeços em galhos sobressalientes.
- Também que rabichos de postes não se constituam em perigo e obstáculos para os deficientes.
- Que a área destinada para os telefones públicos seja identificada, evitando-se as "cabeçadas" em orelhões.
- Sinaleiras sonoras.
- Que os passeios públicos sejam planos e que o aclave ou declive que dá acesso às propriedades particulares inicie a partir do alinhamento e não a partir do meio-fio;
- Que os terrenos que ficam abaixo do nível da rua sejam murados ou cercados.
- A instalação de elevadores sonoros, indicando se está subindo ou descendo e em que andar parou.
- Que as rampas que permitem o acesso de cadeiras de rodas tenham proteção lateral.
- Que em casos de reformas materiais e entulhos não fiquem depositados nos passeios públicos.
- Que os andaimes tenham proteção, evitando-se a queda de materiais sobre os pedestres transeuntes.



ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES
VISUAIS DE BENTO GONÇALVES

Sendo o que nos cabia no momento e esperando contar com a compreensão dos Senhores Vereadores, sempre voltados para o bem estar da coletividade, permanecemos ao dispor de Vossas Senhorias e enviamos cordiais saudações.

EVERALDO CARNIEL

Presidente

Ao Exmo. Sr.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Palácio 11 de Outubro

Nesta Cidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of.n.º078/2006-GAB

Bento Gonçalves, 1º de março de 2006.

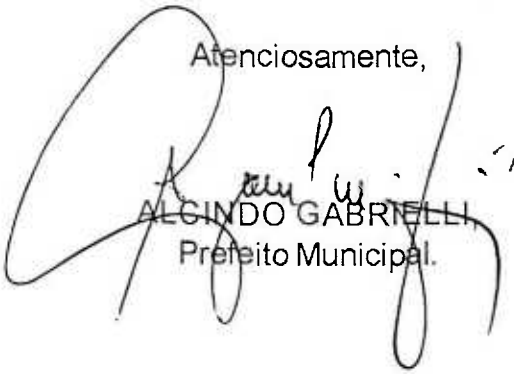
Senhor Presidente:

Cumprimentamos Vossa Excelência, oportunidade em que, em face da realização por esta Municipalidade de estudos para adequação do Plano Diretor Urbano e Rural ao Estatuto da Cidade, em atenção ao prazo legal fixado por Lei Federal, além da existência de inúmeros projetos a serem elaborados pelo IPURB (pavimentação de ruas, canalização de esgotos, Centro Administrativo, entre outros), solicitamos à Comissão Especial dessa Casa a prorrogação do prazo de encaminhamento das referidas sugestões, por um prazo de 120 dias.

Salientamos, também, que diante do recebimento do elevado número de propostas e sugestões, há necessidade de uma análise e consideração conjuntas dos Poderes Executivo e Legislativo, para efetivar a atualização do Código de Posturas deste Município, o que justifica nossa solicitação.

Convictos da consideração de Vossa Excelência ao nosso pleito, aproveitamos para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal.

A Sua Excelência o Senhor,
Ivar Leopoldo Castagnetti,
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores,
Palácio 11 de Outubro,
NESTA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições e de conformidade no Art. 99 do Regimento Interno, determina o arquivamento do Processo nº052/2005, relativamente a projeto em tramitação na Casa no corrente exercício de 2007, e que não rolou ser apreciado e votado no período Legislativo que ora se encerra.

Palácio 11 de outubro, 28 de dezembro de 2007

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente